

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 1404

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO

DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ATO DO CONSELHO DIRETOR

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 1404

DE 19 DE DEZEMBRO DE 2012

CONCESSIONÁRIA CEG - REGISTRO DE OCORRÊNCIA NA
OUVIDORIA/AGENERSA COM MAIS DE 30 DIAS. OCORRÊNCIA Nº 525079.
EMBARGOS À DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 1166/12.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E
SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso
de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no
Processo Regulatório nº E-12/020.519/2011, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Conhecer os Embargos opostos pela Concessionária, porquanto
tempestivos, para, no mérito, negar-lhes provimento, mantendo na íntegra a
Deliberação embargada.

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua
publicação.

Rio de Janeiro, 19 de dezembro de 2012

José Bismarck Vianna de Souza

Conselheiro-Presidente

Luigi Eduardo Troisi

Conselheiro

Moacyr Almeida Fonseca

Conselheiro-Relator

Processo nº.: *E-12/020.519/2011*
Autuação: *10/11/11*
Concessionária: *CEG*
Assunto: *Registro de Ocorrência na
OUVIDORIA/AGENERSA com mais de 30
dias. Ocorrência nº 525079. Embargos
à Deliberação AGENERSA nº 1166/12.*
Sessão Regulatória: *18 de dezembro de 2012*

RELATÓRIO

O presente Processo Regulatório foi apreciado pelo Conselho-Diretor desta Agência, decorrendo daí a Deliberação 1166¹, de 26/07/12, publicada no Diário Oficial em 14/08/12.

Não conformada com a referida deliberação, a Concessionária CEG opôs Embargos, em 20/08/12, ressaltando preliminarmente a tempestividade daquela peça argumentando que "(...) Inicialmente, cumpre ressaltar que a Deliberação em comento, objeto dos presentes Embargos, foi publicada no DOERJ de 14/08/2012, sendo este o marco inicial para o cômputo do prazo de 05 (cinco) dias corridos para o manejo deste recurso, na forma do **art. 76** do Regimento Interno dessa AGENERSA.(...) Isto posto, resta evidente a tempestividade dos presentes Embargos, porquanto apostos dentro do prazo regimental".

Assinala, a Concessionária, a existência de contradição constante no Art. 1º da Deliberação retro, haja vista que "(...) Na forma do **art. 1º** da Deliberação guerreada, foi aplicada à ora Embargante multa correspondente a 0,0001% (um décimo de milésimo por cento) de seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração pretensamente cometida, com base na **Cláusula Décima do Contrato de Concessão e nos arts. 17, inciso VI e art. 18, I, ambos da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 001, de 04/09/2007, devido ao suposto descumprimento do Anexo II — Requisitos de Qualidade e Segurança dos Serviços, Parte 2 — Serviço aos**

¹ - DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 1166

DE 26 DE JULHO DE 2012.

CONCESSIONÁRIA CEG REGISTRO DE OCORRÊNCIA NA OUVIDORIA/AGENERSA COM MAIS 30 DIAS. OCORRÊNCIA Nº 525079.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO — AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. E-12/020.519/2011, por unanimidade,

DELIBERA:

Art.1º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de multa, no montante de 0,0001 % (um décimo de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 meses anteriores à prática da infração, com base na Cláusula Décima do instrumento concessivo, combinado com o art. 17, VI, e art. 18, I, ambos da Instrução Normativa nº. 01/2007, devido ao descumprimento do disposto no Anexo II - Requisitos de Qualidade e Segurança dos Serviços, Parte 2 - Serviços aos Usuários/Prazos de Atendimento, item 13 - Prazo de atendimento aos Usuários, letra B - Serviços Opcionais (condicionados a aceitação do consumidor) e por não ter atendido o requerimento da Ouvidoria desta AGENERSA.

Art. 2º - Determinar à Secretaria-Executiva, em conjunto com a Câmara Técnica de Política Econômica e Tarifária e a Câmara Técnica de Energia, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001/2007.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Usuários/Prazos de Atendimento, item 13 — Prazo de Atendimento ao Usuário, letra B — Serviços Opcionais.

Assevera a Concessionária que "(...) De acordo com o constante na **Ocorrência nº 5250791**, a cliente haveria solicitado a **manutenção do seu fogão, daí decorrendo pretensa discordância no valor apresentado pela atendente ao telefone com o cobrado na visita.** (...) Como pode ser observado em outras peças presentes nos autos, em toda a instrução, o serviço entendido como irregular era referente à manutenção em aparelho a gás (fogão), conforme se percebe pela manifestação da Ouvidoria, seguida pela CAENE e pela Procuradoria, os quais, inclusive, deixaram de se pronunciar com relação ao mérito, remetendo-se apenas ao pronunciamento da primeira" e que "(...) em todas as suas manifestações nos autos, a ora Embargante se defende do fato de ter a cliente solicitado a manutenção de seu aparelho com a empresa GNS, decorrendo-se problemas quanto à prestação do serviço. E assinalável que dessa pretensa irregularidade se defendeu a Concessionária, pois era essa a conduta que equivocadamente estava sendo imputada como de sua responsabilidade, ou seja, seria, erroneamente, a Concessionária encarregada pela má prestação de um serviço pela GNS".

Salienta a CEG que "(...) Entretanto, ao prolatar seu r. Voto, V.Exa. considera, acertadamente, não ser de responsabilidade da Companhia os serviços e produtos oferecidos pela empresa Gás Natural Serviços, porém imputa uma nova irregularidade supostamente praticada pela CEG, qual seja, a não prestação do serviço de assistência técnica". Requer a Embargante "(...) a retificação da contradição em realce, considerando que em toda instrução a Concessionária se defendeu de sua não responsabilidade pelos produtos e serviços oferecidos pela empresa GNS, não de sua suposta obrigação em prestar o serviço de assistência técnica".

Sustenta a Concessionária da existência de omissão no Art. 1º da Deliberação, posto que "(...) com relação ao art. 1º da Deliberação embargada, como visto anteriormente, o mesmo se refere a um suposto descumprimento do Anexo II, Parte II, Item 13, Letra "b", do Contrato de Concessão. (...) A este respeito, urge destacar que o anexo mencionado possui um rol de 5 (cinco) serviços tidos como opcionais, não tendo o art. 1º da decisão ora embargada explicitado qual deles teria sido infringido pela ora Embargante".

Acrescenta a CEG que "(...) No âmbito deste Estado, tal exigência encontra-se estampada na Lei nº 5427/2009, que disciplina o processo administrativo, a qual deixa indene de dúvida a necessidade de motivação em toda atividade decisória da Administração²" e que "(...) conforme se depreende da transcrição do **art. 48, da Lei 5.427/2009**, que não basta à decisão conter apenas os fundamentos jurídicos, mas também a **indicação dos fatos**, o que não consta na deliberação ora embargada".



² - Art. 2º. O processo administrativo obedecerá, dentre outros, aos princípios da transparência, legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, impessoalidade, eficiência, celeridade, oficialidade, publicidade, participação, proteção da confiança legítima e interesse público.

Art. 48. As decisões pro feridas em processo administrativo deverão ser motivadas, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:


(...)

II — imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções.

Argumenta a Concessionária que "(...) Nesse diapasão, pertinente sublinhar que a idéia de motivação está intrinsecamente ligada à proteção do direito constitucional à ampla defesa e contraditório e ao devido processo legal. Como é sabido e consabido, o princípio da motivação impõe a obrigatoriedade de o Estado apresentar, de forma suficiente — não precária — e coerente, as razões de fato e de direito que levaram à tomada de determinada decisão, tudo isso para permitir o controle interno e externo acerca da atuação administrativa, sob pena de nulidade. (...) Nesta linha, apropriado realçar que o Estado, em tema de restrição a direitos, qualquer que seja o destinatário de tais medidas, não pode exercer a sua autoridade de maneira abusiva ou arbitrária, desconsiderando, no exercício de sua atividade, o postulado da plenitude de defesa. O reconhecimento da legitimidade ético-jurídico de qualquer medida estatal — que importe em limitação de direitos — exige a fiel observância do princípio do devido processo legal, conforme estabelecido no art. 5º, LV, da Lei Maior³".

Assevera a CEG que "(...) Em face de toda a argumentação jurídica discorrida, não subsiste qualquer dúvida quanto à necessidade de fundamentação das decisões dessa Agência, o que impõe que se reconheça, por provocação dos presentes embargos, a existência de omissão no **art. 1º da Deliberação AGENERSA no 1166/2012**, o que deverá ser suprimido, nesta oportunidade, por essa Agência Reguladora, sendo esclarecida qual conduta prevista no **Anexo II, Parte II, Item 13, letra "b"**, dentre as 05 (cinco) previstas, teria sido desobedecida".

Por fim, requer a Embargante "(...) sejam os presentes Embargos conhecidos" e no mérito "(...) serem providos, tudo para o fim de que seja retificada a contradição e suprida a omissão indicadas na Deliberação AGENERSA nº 1166/2012, no sentido de que: a) Seja anulada a decisão, retomando-se o presente processo à sua fase instrutória, uma vez que todo o seu conteúdo discute a manutenção em aparelho de gás (fogão) pela GNS, e não o oferecimento de assistência técnica pela CEG, o que resultou na não apresentação de defesa técnica por parte da ora embargante sobre esta inédita temática, em franco prejuízo ao seu direito constitucional à ampla defesa e ao contraditório; ou b) Na hipótese de superação do pedido anterior, o que se cogita tão-somente em homenagem ao princípio da eventualidade, seja acrescida à redação de seu art. 1º a indicação objetiva da atividade constante do Anexo II, Parte II, Item 13, letra "b", do Contrato de Concessão que teria sido transgredida pela ora Embargante, possibilitando-se, pois, a precisa identificação do fundamento utilizado para a aplicação da penalidade imposta".

Através do escritório Siqueira Castro Advogados, a Concessionária protocolizou em 23/08/12, correspondência apresentando esclarecimentos adicionais considerando as últimas decisões deste Conselho-Diretor com relação aos processos referentes a serviços realizados pela empresa GNS nas instalações internas dos usuários do serviço público de distribuição de gás canalizado. 

³ - Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LV — aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios de recursos a ela inerentes;

Na conclusão daquela missiva, a Concessionária ressalta essencialmente que "não há fundamento para a continuidade do presente processo" e por isso, postula "(...) no reconhecimento da ausência de competência da AGENERSA para tratar do caso em tela, bem como da impossibilidade de penalização à Concessionária, pelo fato de não ter prestado o serviço, visto que tal fato não é objeto do presente processo, devendo, portanto, ser o mesmo arquivado".

Em 05/09/12, o processo foi enviado à Procuradoria desta Agência, por intermédio de minha assessoria, solicitando seu parecer tendo em vista os Embargos opostos pela Concessionária.

Às fls.88/96, a Procuradoria desta Agência ofereceu seu parecer salientando que "(...) Trata os autos de embargos tempestivamente impetrados pela Concessionária CEG, doravante chamada de embargante, em face da Deliberação nº 1166, de 26 de Julho de 2012, sob os argumentos de contradição e omissão, por ela verificados no artigo 1º da Deliberação citada".

Assevera a Procuradoria que "(...) Conforme delineou-se o administrativo, e as razões nele expostas, cabe à AGENERSA exigir a prestação de assistência técnica por parte da Concessionária CEG, mesmo porque todo o comportamento profissional estampado nas atividades da GNS, em nossa opinião, s m j, faz-nos crer com propriedade, que a mesma não seja uma empresa independente da CEG" e que a Concessionária "(...) é responsável pelos serviços prestados pela GNS e dessa forma responde por eventuais falhas, que na sua consecução submetem-se à fiscalização da AGENERSA, podendo os usuários/clientes reclamarem quanto aos serviços oferecidos".

Esclarece a Procuradoria que "(...) No processo em análise, assim com seus congêneres, a Delegatária infringiu cláusulas contratuais e em vista disso, a análise de suas conseqüências são submetidas e analisadas por esse prisma. (...) Ademais, a cobrança pelos serviços da GNS na conta de gás da Concessionária CEG é flagrantemente indevida e demonstra que a GNS é mais que "uma parceira comercial", evidenciando-se ser a mesma, preposta ou terceirizada" e que "(...) a Concessionária CEG assume inteira responsabilidade pelos atos de seus empregados, prepostos ou até empresas que prestam serviços de sua competência, como é o caso da empresa Gás Natural Serviços SIA (GNS). Cláusula Quarta §1º, item 5, do Contrato de Concessão".

Registra a Procuradoria que "(...) A responsabilização pela Infringência ao Contrato de Concessão mostra-se clara, quando nos deparamos com as manifestações da Ouvidoria/CAENE, Órgãos técnicos da AGENERSA, sendo que a aplicação de penalidades à Concessionária CEG basearam-se no descumprimento do Contrato de Concessão. (...) Quanto à omissão trazida à colação sob o argumento de que o Anexo II, parte 2 e não Parte II como está grafado no recurso de embargos, fls. 63, possui um rol de 5 (cinco) serviços tidos como opcionais, não tendo o art. 1º da decisão ora embargada explicitado qual deles teria sido atingido pela ora embargante, mostra-se pueril, tendo em vista que os fatos transcritos no Processo em comento convergem para as irregularidades praticadas pela embargante, que feriram justamente os serviços aos usuários os prazos de atendimento".



Por fim, conclui a Procuradoria que "(...) No tocante à falta de motivação com referência na decisão do conselho diretor", assevera que "(...) a decisão administrativa resulta de uma série de atos que a antecederam e, assim, motivam e legitimam a apreciação final do Administrador. Desta forma, quando o Conselho Diretor desta Agência, for prolatar a Deliberação, o fará com base em todo o conteúdo do presente Processo Regulatório o que efetivamente foi feito neste processo administrativo regulatório. (...) Isto posto, entendemos que os embargos apresentados devam ser rejeitados, posto que não vislumbramos qualquer contradição ou omissão Deliberação AGENERSA nº 1166, de 26 de julho de 2012".

Às fls.92/96, a Procuradoria desta Agência ofereceu seu parecer salientando que não devem prosperar os argumentos adicionais da Concessionária CEG, tendo em vista que mesma descumpriu o instrumento concessivo.

Em respeito aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa, foi expedido ofício AGENERSA/MF nº. 121/12, em 17/09/12, para a Concessionária apresentar suas considerações finais.

Através do escritório Siqueira Castro Advogados, a Concessionária protocolizou em 27/08/12, correspondência apresentando as razões finais, informando que "(...) A contradição trazida à lume nos embargos opostos advém da análise do r. Voto condutor da Deliberação em comento em confronto com toda a instrução do processo, principalmente com a ocorrência feita pelo cliente, do que se extrai que a penalidade imposta decorreu de pretensa irregularidade que não constituiu o objeto do processo, de modo que não mereceu a devida instrução por parte dessa Agência, e, o que é mais grave, em face da qual não foi garantido à ora embargante o direito ao exercício da ampla defesa e do contraditório. (...) Como se pode observar em diversas peças constantes nos autos, em toda a instrução, a conduta pretensamente irregular referia-se à manutenção em fogão, daí decorrendo suposta discordância no valor apresentado pela atendente da empresa GNS ao telefone com relação ao cobrado na visita".

Ressalta a Concessionária que "(...) ao prolatar seu r. Voto, o nobre Conselheiro Relator considerou, acertadamente, que não se pode confundir o serviço de assistência técnica com serviço público, concluindo pela incompetência da AGENERSA para fiscalizar a prestação feita pela empresa GNS. Porém, imputou-se, nessa ocasião, inédita irregularidade supostamente praticada pela CEG, qual seja, a não prestação do serviço de assistência técnica".

Acrescenta que "(...) afirma a d. Procuradoria que "Conforme delineou-se o administrativo, e as razões nele expostas, cabe à AGENERSA exigir a prestação de assistência técnica por parte da Concessionária, mesmo por todo o comportamento profissional estampado nas atividades da GNS, em nossa opinião, s.m.j, faz-nos crer com propriedade, que a mesma não seja uma empresa independente da CEG". (...) Ora, resta de solar clareza que disso não tratou o presente processo até o momento da prolação do r. Voto condutor da Deliberação embargada. O processo foi, a todo o momento, dirigido à apuração da responsabilidade da concessionária por suposta imperfeição nos serviços prestados pela GNS — e não, repise-se, à verificação de pretensa negativa da CEG quanto ao oferecimento de assistência técnica" e "(...) acabou a d. Procuradoria por confirmar a contradição evidenciada pela ora embargante, já que

em nenhum momento foi a Concessionária instada a se manifestar em face de suposta negativa de oferta do serviço de assistência técnica”.

Registra a CEG que “(...) Como sabido, os embargos indicaram, ainda, omissão contida no art. 1º da Deliberação AGENERSA 1166/2012, ao se afirmar o descumprimento do Anexo II, Parte 2, Item 13, letra “b” do Contrato de Concessão, sem ao menos explicitar qual das 5 (cinco) atividades tidas como serviços opcionais a embargante teria desatendido” e “(...) Por fim, apenas por amor ao debate, ainda que se cogite ter descumprido a CEG algum prazo previsto no Anexo II, Parte 2, Item 13, letra “b” do contrato de concessão, importante se faz destacar que não há, neste processo, qualquer documento que comprove o marco inicial para contagem do suposto desatendimento dos prazos o que, em verdade, se justifica pelo fato de que nenhuma das solicitações de atendimento ter sido feita à CEG, mas sim à GNS”.

Por fim, conclui a Concessionária que “(...) Em face de todo o exposto, confiante no elevado critério desse Colendo Conselho-Diretor, confia a ora embargante, preliminarmente, seja sobrestado o presente processo, pelas razões acima aduzidas. Se assim não for entendido, o que se cogita em homenagem ao princípio da eventualidade, requer seja dado provimento aos embargos oportunamente opostos, nos termos então requeridos”.

É o relatório.



Moacyr Almeida Fonseca
Conselheiro-Relator

Processo nº.: **E-12/020.519/2011**
Autuação: **10/11/11**
Concessionária: **CEG**
Assunto: **Registro de Ocorrência na
OUVIDORIA/AGENERSA com mais de 30
dias. Ocorrência nº 525079. Embargos
à Deliberação AGENERSA nº 1166/12.**
Sessão Regulatória: **19 de dezembro de 2012**

VOTO

Trata-se de Embargos opostos pela Concessionária em face da Deliberação 1166¹, de 26/07/12, publicada no Diário Oficial em 14/08/12.

Inicialmente, cumpre registrar a tempestividade dos embargos considerando que foi protocolizado no primeiro dia útil ao prazo fatal.

A título de esclarecimento, cabe lembrar que esta ocorrência foi instaurada tendo em vista a reclamação do cliente relacionada à demora da Concessionária em atender a sua solicitação de manutenção em seu fogão, com conflitos de valores orçados para o serviço, além do tempo gasto para resolver a questão.

Sustenta a Concessionária a existência de contradição do artigo 1º da Deliberação em debate, que aplicou a penalidade de 0,0001% (um décimo de milésimo por cento) de seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração pretensamente cometida, com base no descumprimento do Anexo II — Requisitos de Qualidade e Segurança dos Serviços, Parte 2 — Serviço aos Usuários/Prazos de Atendimento, item 13 — Prazo de Atendimento ao Usuário, letra B — Serviços Opcionais.



¹ - DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 1166

DE 26 DE JULHO DE 2012.

CONCESSIONÁRIA CEG REGISTRO DE OCORRÊNCIA NA OUVIDORIA/AGENERSA COM MAIS 30 DIAS. OCORRÊNCIA Nº 525079.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO — AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. E-12/020.519/2011, por unanimidade,

DELIBERA:

Art.1º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de multa, no montante de 0,0001 % (um décimo de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 meses anteriores à prática da infração, com base na Cláusula Décima do instrumento concessivo, combinado com o art. 17, VI, e art. 18, I, ambos da Instrução Normativa nº. 01/2007, devido ao descumprimento do disposto no Anexo II - Requisitos de Qualidade e Segurança dos Serviços, Parte 2 - Serviços aos Usuários/Prazos de Atendimento, item 13 - Prazo de atendimento aos Usuários, letra B - Serviços Opcionais (condicionados a aceitação do consumidor) e por não ter atendido o requerimento da Ouvidoria desta AGENERSA.

Art. 2º - Determinar à Secretaria-Executiva, em conjunto com a Câmara Técnica de Política Econômica e Tarifária e a Câmara Técnica de Energia, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001/2007.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Segundo a Embargante, a instrução do processo foi dirigida em razão do serviço entendido como irregular relacionado à manutenção do fogão do cliente da Concessionária e, em razão disso, aborda que, em suas peças de bloqueio dos autos, suas manifestações eram dirigidas ao fato de que a cliente teria solicitado a manutenção de seu aparelho de fogão com a empresa GNS, decorrendo-se problemas quanto à prestação do serviço.

Entretanto, quando da prolação da Deliberação em estudo, o Conselho-Diretor desta Agência considerou não ser de responsabilidade da Companhia os serviços e produtos oferecidos pela empresa Gás Natural Serviços, porém imputa uma nova irregularidade supostamente praticada pela CEG, qual seja, a não prestação do serviço de assistência técnica, trabalho este que, segundo a Concessionária, não pode ser comparado ao de instalação de aquecedor a gás.


Sustenta, ainda, a Embargante a omissão do artigo 1º da Deliberação, posto que "(...) o mesmo se refere a um suposto descumprimento do Anexo II, Parte II, Item 13, Letra "b", do Contrato de Concessão. (...) A este respeito, urge destacar que o anexo mencionado possui um rol de 5 (cinco) serviços tidos como opcionais, não tendo o art. 1º da decisão ora embargada explicitado qual deles teria sido infringido pela ora Embargante".

Não identifico a contradição apontada, pois é de conhecimento da Embargante, quando da abertura de todos os processos nesta Agência Reguladora, o dever de prestar todas as informações solicitadas e necessárias, bem como apresentar as possíveis argumentações para bloquear eventual penalidade, o que não foi o caso dos presentes autos.

Ademais, como observo nos autos, a Concessionária teve todas as oportunidades para se defender, não cabendo acolher qualquer alegação de prejuízo ao direito Constitucional da ampla defesa e contraditório.

Quanto à omissão alegada, por não ter apontado na Deliberação o descumprimento do serviço que incidiu à aplicação de penalidade, entendo que a mesma não merece acolhida, posto que no corpo do voto restou que a capitulação daquele artigo se deu em razão de a Concessionária não ter prestado o serviço de assistência técnica ao cliente relacionada a manutenção de seu fogão.

Frise-se que as atividades de instalação, manutenção, conserto e todos os demais atos inerentes ao funcionamento adequado de um equipamento podem ser classificadas, em um conceito mais amplo, como serviços de assistência técnica.

Em relação aos novos esclarecimentos apresentados pela Concessionária em período posterior ao da peça de Embargos, considerando as últimas decisões deste Conselho-Diretor com relação aos processos referentes a serviços realizados pela empresa GNS, entendo que, em razão do princípio da consumação do ato processual, bem como de a matéria lá sustentada se confundir com o mérito do processo, os mesmos devem ser tratados em peça pertinente. 

Acrescento que, por determinação legal e, por extensão regimental, não possuem os Embargos de Declaração poder reformador de decisões proferidas pelo Conselho-Diretor. Portanto, não se valeu a Embargante do expediente adequado, posto que, à luz do Regimento Interno da AGENERSA, outros momentos e meios existem que não os presentes para a arguição das questões de mérito ora pretendidas.

Em sintonia com o parecer da Procuradoria desta Agência, não identifiquei qualquer dos requisitos previstos no artigo 61 do Regulamento da AGENERSA, que justificassem a oposição deste recurso. Assim, o que pretende a Concessionária-Embargante é a reforma da Deliberação, o que não se admite por via de embargos.

Desta forma, proponho ao Conselho-Diretor:

- conhecer os Embargos opostos pela Concessionária, porquanto tempestivos, para, no mérito, negar-lhes provimento, mantendo na íntegra a Deliberação embargada.

É o voto.


Moacyr Almeida Fonseca
Conselheiro-Relator

**AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ATO DO CONSELHO DIRETOR**

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 1404
DE 19 DE DEZEMBRO DE 2012.**

**CONCESSIONÁRIA CEG – REGISTRO DE OCORRÊNCIA NA
OUVIDORIA/AGENERSA COM MAIS DE 30 DIAS. OCORRÊNCIA Nº
525079. EMBARGOS À DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 1166/12**

**O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições
legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório
nº E-12/020.519/2011, por unanimidade,**

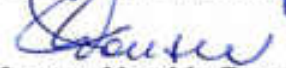
DELIBERA:

**Art.1º - Conhecer os Embargos opostos pela Concessionária, porquanto tempestivos, para,
no mérito, negar-lhes provimento, mantendo na íntegra a Deliberação embargada.**

Art.2º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 19 de dezembro de 2012.


José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro-Presidente


Moacyr Almeida Fonseca
Conselheiro-Relator


Luigi Eduardo Troisi
Conselheiro